

A Educação e o princípio da liberdade de informação

Education and the principle of freedom of information

Rodrigo Rios Faria de Oliveira^{1*}

RESUMO

O presente artigo aborda questões da importância da liberdade, sobretudo da liberdade de informação, destacando a necessidade de um processo de inclusão de tal saber na formação educacional brasileira, como observância de um dos princípios basilares da nossa Constituição da República Federativa do Brasil. Assim, o ensaio envolve a educação ao princípio da liberdade de se escolher uma das possibilidades de pensar e agir, referendados no rol dos direitos e garantias individuais, assegurando, ainda, a proteção constitucionalmente garantida à liberdade de fornecer informação, de receber informação e de se informar, tudo com o propósito de oferecer dignidade às pessoas.

Palavras-Chave: Educação; Liberdade; Informação; Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This article addresses issues of the importance of freedom, especially freedom of information, highlighting the need for a process of inclusion of such knowledge in Brazilian educational formation, in compliance with one of the basic principles of our Constitution of the Federative Republic of Brazil. Thus, the essay involves education to the principle of freedom to choose one of the possibilities of thinking and acting, endorsed in the list of individual rights and guarantees, also ensuring the constitutionally guaranteed protection of the freedom to provide information, to receive information and to information, all with the aim of offering dignity to people.

Keywords: Education; Freedom; Information; Dignity of human person.

¹ Universidade do Vale do Sapucaí. *E-mail: profdrrodrigooliveira@gmail.com

INTRODUÇÃO

O direito a ter uma educação digna, onde possamos ter o conhecimento da existência direitos consagrados constitucionalmente, e, aqui, nesse ensaio, o direito de liberdade à informação, direito esse fundamental, podendo até colocarmos como um bem primordial das pessoas. Sem tal direito, não há o exercício de uma vida digna, ou, no mínimo, maculada.

No Brasil, a tutela ao princípio da informação encontra-se na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV, alínea b, onde assegura-se a todos o direito ao acesso a informações, onde se tem resguardado o sigilo das fontes quando a profissão assim exigir, não dependendo do órgão que possua a informação. Também possui ligação direta com a Constituição Federal, artigo 220, onde se tem disposto sobre a plenitude da liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, sendo proibida a censura.

Nessa esteira, entra em campo, também, a fim de demonstrarmos a liberdade de informação, torna-se imprescindível, em um primeiro plano, traçar consideração acerca do próprio princípio da liberdade, considerado como a escolha de uma das possibilidades da forma de pensar e agir, portanto, a Constituição Federal de 1988 consagrou o referido princípio no rol dos direitos e garantias individuais em várias modalidades.

Busca-se, neste trabalho, expor, de forma geral, a pertinência e a relevância do tema na atual ordem jurídica brasileira.

Torna-se necessário expor que tal ensaio fora retirado, em seu conteúdo, de partes do livro Segregação social e juridiquês no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, publicado pela KDP, em Columbia – EUA, fruto da tese de doutoramento do autor.

1. PRINCÍPIO DA LIBERDADE

Liberdade pode ser considerado como a escolha de uma das possibilidades da forma de pensar e agir, portanto, a Constituição Federal de 1988 consagrou o referido princípio no rol dos direitos e garantias individuais em várias modalidades.

Sobre o assunto afirma Torres:

O governo legítimo é aquele organizado única e exclusivamente para o bem comum do povo. Portanto, legítimo é aquele governo que tenha por finalidade própria garantir a vida, a liberdade e a felicidade de seus governados. Com referência à democracia legítima, devemos ter em vista o seguinte: o uso dos meios moralmente lícitos e politicamente democráticos e a procura da finalidade própria da democracia. Esta, parece, é tríplice: respeitar a liberdade pessoal dos cidadãos; assegurar-lhes uma participação adequada no poder; dar ao maior número as garantias econômicas necessárias à liberdade pessoal e à participação no poder. Para que um regime seja democrático exige-se a realização destas três condições mencionadas. É inútil falar em democracia sem liberdade, sem a garantia efetiva dos direitos do homem e do cidadão, aqueles sendo anteriores ao Estado, mas podendo ser abolidos pela tirania, e os últimos consequência da forma específica adotada para a organização política da comunidade. Por este motivo todas as constituições trazem em seu texto minuciosas e completas declarações de direitos. Um estado democrático tem, portanto, a liberdade dos cidadãos como causa final, não podendo ter em vista outro objetivo mais nobre que a garantia e a manutenção das liberdades dos cidadãos. Que é a liberdade? Liberdade pode significar duas coisas: a supressão dos entraves exteriores que impossibilitam a ação do indivíduo, e a aquisição de uma força para o exercício da vontade. (TORRES, 1949, p. 10)

Já De Plácido e Silva define liberdade como:

Do latim *libertas*, de *liber* (livre), indicando genericamente a condição de livre ou estado de livre, significa, no conceito jurídico, a faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas. A liberdade, pois, exprime a faculdade de se fazer ou não fazer o que se quer, de pensar como se entende, de ir e vir a qualquer atividade, tudo conforme a livre determinação da pessoa, quando não haja regra proibitiva para a prática do ato ou não se institua princípio restritivo ao exercício da atividade. *Liberdade*. No Direito Constitucional, as liberdades públicas, ou simplesmente liberdades, expressam os direitos liberais que são aqueles direitos fundamentais (também chamados direitos humanos ou direitos individuais) a garantir o indivíduo da imiscuição na sua personalidade pelo Estado ou pelos demais integrantes da sociedade; através das liberdades, pretende-se reservar à

pessoa uma área de atuação imune à intervenção do poder. (SILVA, 2015, p. 88)

2. O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E O DIREITO DE INFORMAR

A liberdade de informação está prevista na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV, alínea b, onde assegura-se a todos o direito ao acesso a informações, onde se tem resguardado o sigilo das fontes quando a profissão assim exigir, não dependendo do órgão que possua a informação. Também possui ligação direta com a Constituição Federal, artigo 220, onde se tem disposto sobre a plenitude da liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, sendo proibida a censura.

A proteção constitucional é garantida à liberdade de fornecer informação, de receber informação e de se informar, sendo assim, forma-se um tríplice. Sobre o assunto afirma José Afonso da Silva:

A liberdade de informação é o conhecimento acerca dos interesses tantos gerais, quando particulares, compreendendo tanto a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, quanto por qualquer meio de comunicação, e sem censura, devendo responder a pessoa por eventuais abusos que vier a cometer. (SILVA, 2011, p. 245)

Já para Edilson Pereira de Farias:

A liberdade de informação é o direito de se comunicar ou receber informações verdadeiras, sem mais detalhes. Todavia, esta verdade é empregada no sentido subjetivo, ou seja, devem ser de fácil constatação verídica, com seriedade antes de qualquer divulgação, para evitar abusos. (FARIAS, 2005, p. 165)

Portanto, afirma-se que o direito à informação é tanto público quanto pessoal. Como sendo um aspecto de liberdade de manifestação do pensamento, o direito de informar mostra-se um direito individual, porém já contaminado de sentido coletivo, pelo motivo de que, com a evolução dos meios de comunicação, o que se tentava privar começou a ser coletivo, se referindo ao direito de conhecer.

Juntamente com o direito à informação, possui a comunicação que encontra previsão na Lei de nº 12.527/2011 e na Constituição Federal, artigo 220, onde os mesmos

afirmam ser da competência do Poder Público a obrigação de viabilizar o acesso à informação autêntica, detalhada e integral, devendo ainda proteger sem censura ou restrições.

Não tem como negar que ambos os direitos caminham de mão dadas, configurando direitos fundamentais de grande relevância jurídica e que todos deveriam conhecer. A existência da livre manifestação é considerada como sendo um dos primeiros pressupostos da democracia de um país, onde a liberdade de imprensa só poderá existir quando foi livre a manifestação e sem vícios.

Desde os tempos quando ainda não se havia inventado a escrita direta para a comunicação, quando ainda se utilizava dos símbolos e da linguagem de sinais, a imprensa já demonstrava sua primeira aparição.

Na história, os primeiros passos, iniciaram por inscrições ideográficas, hieróglifos, pois antigamente estes eram utilizados como sendo veículos de notícias e consequentemente eram os meios de comunicação que existiam entre os homens. (MIRANDA, 1947, p. 4)

No ano de 1750, os egípcios informam que mesmo antes do nascimento de Cristo, já se tinha um jornal oficial. Na China se tem relato que existiu jornal com o nome de “King-Pao”, há 1041 anos atrás.

Já em Roma, pode-se perceber que os romanos já colavam papéis nas paredes de edifícios públicos para darem conhecimento de algum acontecimento local. Porém, antes mesmo disso, os romanos já possuíam atas diárias ou jornais, os quais eram circulados através de cartas, onde levava-se as novidades e também as notícias em toda a Roma, para que se conseguisse informar a todos dos acontecimentos.

Surgiu em Veneza, a primeira “Gazzeta” e eram enviadas aos embaixadores e aos agentes que estavam por todo o mundo e era escrita à mão. Era um jornal pequeno, o mesmo era enviado uma vez por semana, passado de pessoa para pessoa, passando um tempo, tomaram conta de toda a Europa.

Tem-se que foi João Gensfleisch de Sorgeloch que inventou a prensa de imprimir, o que ajudou a impressão dos periódicos. Antes, as reproduções que eram escritas eram feitas em pergaminhos, quando os que gozavam da referida arte podiam fazer cópias de arte religiosos, filosóficos e literários.

Foram conturbados, os primeiros impulsos da imprensa, pois aconteceram em terras lusitanas, onde eram vigilantes e não tinha trégua a censura. Durante vários anos, os responsáveis pelas escritas eram os cardeais. Somente depois da revolução do Porto, após terminar o período absolutista e tendo instaurado o regime político constitucional, onde se tinha preponderância do poder legislativo, onde a imprensa conseguiu enfim respirar aliviada.

No ano de 1822, era promulgada a Constituição de Portugal, onde se tinha incrementado o capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais dos Portugueses”, onde se tem à disposição de ser livre a comunicação um dos bens mais preciosos.

Barbosa Lima Sobrinho diz que:

É certo que tivemos uma imprensa em 1706, aproximadamente, aparecida em Pernambuco, outra que surgiu no Rio de Janeiro sob a direção de Isidoro da Fonseca, no ano de 1747, e ainda uma terceira, que, em 1807, o padre Viegas de Menezes fundou em Vila Rica, Minas Gerais; mas foram suprimidas por ordem do governo Português. (SOBRINHO, 1923, p. 85)

No Brasil, o primeiro jornal que foi publicado, foi “A Gazeta do Rio de Janeiro”, teve início em 10 de setembro de 1808, no Rio de Janeiro, sendo que seu conteúdo era encomendado na Inglaterra. Sendo esta data considerada destaque da imprensa no Brasil.

No ano de 1821, quando foi abolida a censura prévia, a imprensa ganhou mais espaço, aparecendo várias outras folhas a qual trouxeram um clima de ebulição política, despertando nacionalidade para o momento da independência.

No que diz respeito à legislação de matéria de imprensa, a primeira portaria que foi baixada foi em 19 de janeiro de 1822, através de José Bonifácio de Andrada e Silva. Sendo que a referida portaria era com o objetivo de manter a ordem e também para que se evitasse a ocorrência de abusos, para que não fossem propagado ou publicado bens que conseguisse desestabilizar a ordem que já havia sido instaurado e também a tranquilidade do Estado. Sendo que toda responsabilidade era em torno de quem assinasse os escritos, nome da pessoa a qual responderia por eventuais abusos.

Para que julgasse os casos onde existissem violação e abuso do decreto acima referido, fora pedido por Dom Pedro I, por carta, em fevereiro de 1822, a criação de um Juízo de Jurados, onde foi feito através de decreto em julho do mesmo ano de 1822. Dom Pedro I adotou os artigos 12 e 13 da Lei Portuguesa, as quais tratavam das penas, onde foi feito um júri com 24 cidadãos de histórico impecável e também de boa índole.

O referido diploma ficou em vigor até 23 de novembro de 1823, pois já não estava conseguindo atender a todos e precisava de mudanças. Após a independência do Brasil, foi criada uma nova lei de imprensa, onde a mesma possuía como base a liberdade da imprensa como sendo um pilar dos Governos Constitucionais, onde primeiro iniciou como um decreto, depois foi aprovada pelo governo e foi transformada em lei.

No ano de 1823, em outubro, foi sucedida a Carta de Lei, onde era decretado que nenhum escrito poderia existir censura, qualquer pessoa poderia imprimir, vender, publicar, explorar e comprar livros sem possuir nenhuma responsabilidade vinculada à

mesma. A referida Carta, fez a revogação de todos os dispositivos legais que existiam e onde era permitido a censura.

Em 1824, com a Constituição Política do Império do Brasil, a qual foi instituída por Dom Pedro I, foi mantido o artigo 179, inciso IV, onde se tinha a liberdade de comunicação livre do pensamento.

No ano de 1830, entrou em vigor uma Lei para poder regulamentar o dispositivo Constitucional referido acima, onde foi limitada sua abrangência. Portanto, o dispositivo foi revogado logo, entrando em vigor na época o Código Criminal, onde regulamentou os abusos da imprensa, considerando os referidos abusos como crime comum.

Já em 1837, o Regente Diogo Antônio Feijó emitiu um Decreto para que fossem regulamentados os processos nos crimes de abuso na liberdade de imprensa, pois não estava feliz com a entrada em vigor do Código Criminal. Porém, o referido Decreto foi revogado no mesmo ano.

Um novo Decreto foi feito em 03 de janeiro de 1847, onde foi solicitado que fosse remetido à Biblioteca Pública Nacional e também às bibliotecas das Capitais das Províncias, um exemplar de todos os impressos que fosse divulgado, para que assim pudessem ser arquivados e quando fosse necessário poderiam ser consultados.

A primeira Constituição Republicana foi promulgada em fevereiro de 1891, sendo que a mesma foi feita logo depois da Proclamação da República e na mesma já constava sobre a liberdade da imprensa.

Já no ano de 1923, em 31 de outubro, promulgou-se a Lei de nº 4.743, a qual trazia a regulamentação dos crimes que possuíam relação com à liberdade de imprensa, assim foi tirado do Código Penal essa função. Sendo que a referida lei foi chamada de lei contra a imprensa. (MIRANDA, 1947, p. 14)

O governo com a revolução de 1930 resolveu convocar o povo às urnas. Com a referida convocação apareceu a Carta Constitucional de 1934, onde também constava, em seu artigo 113, inciso 9, a liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa.

Foi promulgada uma nova Constituição no ano de 1937, colocando fim no Estado Novo, alterando a legislação que era referente à lei de imprensa da época, vigorando o dispositivo no artigo 122.

Passado um tempo, no ano de 1953, promulgou-se a Lei de nº 2.083, onde se teve a revogação de todas as leis anteriores os quais dispusessem sobre liberdade de imprensa.

Em 1967 foi promulgada uma nova Constituição Federal, onde foi estabelecido em seu artigo 150, parágrafo 8º, ser livre a manifestação do pensamento, *in verbis*:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

(Disponível

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 29 de nov. 2018)

No mesmo ano de 1967, entrou em vigor a Lei de nº 5.520, denominada de Lei da Imprensa, onde se busca a limitação da liberdade de manifestação e expressão, para conseguir a garantia do regime autoritário existente. Já em novembro de 1968, cria-se o Conselho Superior de Censura, sendo que o mesmo foi extinto no ano de 1988.

Já no ano de 1970, entrou em vigor um decreto, pelo Presidente Emílio Garrastazu Médici, onde se tinha a determinação da censura prévia de periódicos, com o objetivo de que fosse proibida a publicação de obras onde fossem atentados a moral e os bons costumes. Eram considerados atentados contra os bons costumes, os casamentos desfeitos, programas de caridade e vícios.

José Sarney, em 1985, assumiu a Presidência. Sendo que no ano de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que está em vigor até os dias atuais, consolidando o princípio da liberdade de imprensa, em seu artigo 5º, inciso IX, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 de Ago. 2019)

Após a promulgação da referida Constituição, a Lei de Imprensa terminou não sendo recepcionada, portanto, não se encontra em vigência. Hoje o diploma legal que deve ser observado é a Constituição Federal, a qual atribuiu à liberdade de imprensa o *status* de direito fundamental, assim devendo prevalecer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudou-se a importância de termos uma educação conhecedora da existência dos princípios da liberdade e o da informação, os quais temos como direitos fundamentais.

Foi visto, neste estudo, que a liberdade se refere ao direito de escolha de uma das possibilidades da forma de pensar e agir, em, em consequência, como visualizado, o princípio de liberdade de informação e de se informar, o qual assegura-se a todos o direito ao acesso a informações, onde se tem resguardado o sigilo das fontes quando a profissão assim exigir, não dependendo do órgão que possua a informação, possuindo uma ligação direta com o artigo 220 de nossa Constituição Republicana, onde se tem disposto sobre a plenitude da liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, sendo proibida a censura.

Neste passo, temos que a proteção constitucional garante a liberdade de fornecer informação, de receber informação e de se informar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. In: CESPÉDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade mecum**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2º sem. 2016.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: Teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários a Constituição de 1946**. 4 vols. Henrique Caen Editor: Rio, 1947.

OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de. **Segregação social e jurídiques no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil**. KDP: Columbia, EUA, 2020.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2015

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOBRINHO, Barbosa Lima. **O problema da imprensa**. São Paulo: Editora Coleção Memória Furb, 1923.

TORRES, João Camillo Oliveira. **A democracia coroada**: teoria política do império do Brasil. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Vozes, 1949.

Recebido em: 08/03/2022

Aprovado em: 10/04/2022

Publicado em: 12/04/2022